



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.384 - SC (2014/0074310-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DIRETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

2. Hipótese em que a Fazenda Nacional não deu causa à instauração da presente ação, pois no momento do ajuizamento da execução fiscal os créditos encontravam-se plenamente exigíveis, assim como não apresentou resistência à reinclusão do débito no REFIS após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária, não sendo, portanto, devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública Nacional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.384 - SC (2014/0074310-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DIRETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIRETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 239, e-STJ):

"EXECUÇÃO FISCAL. REINCLUSÃO NO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

2. Ponderando que o ajuizamento da execução decorreu da exclusão do contribuinte do REFIS, encontrando-se o crédito tributário plenamente exigível, bem assim não apresentou resistência à reinclusão do débito exequendo no REFIS após o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de ação ordinária, que determinou a reintegração da autora/executada no Programa de Parcelamento Fiscal, entendo ser incabível a sua condenação ao pagamento de verba honorária."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 317, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Aduz a agravante que:

"(...) a ora Agravada ajuizou a Execução Fiscal em face da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante mesmo após a sentença já ter determinado a nulidade do ato e a reinclusão da contribuinte no referido parcelamento.

28. Ademais, em que pese não houvesse o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a nulidade do ato de exclusão do REFIS, não se pode negar que a União ajuizou a Execução Fiscal objetivando a realização de seus interesses, firmados em seu próprio ato administrativo de exclusão da Recorrente do REFIS. E, o fato de não ter a Agravada apresentado resistência à reinclusão do débito no REFIS, após o trânsito em julgado da sentença, não altera tal conclusão.

29. Ora, a Agravada excluiu de forma indevida a contribuinte do REFIS, ajuizou a Execução Fiscal para a cobrança dos referidos débitos parcelados, e ainda, como pretende a r. Decisão agravada, não poderia ser considerada responsável (culpada) pela propositura da referida Execução Fiscal?

30. Logicamente não! Essa resposta é de clareza solar, visto que, ao contrário do que afirmou a r. Decisão agravada, a União deu causa a instauração da presente ação, o que em atenção ao princípio da causalidade deveria ensejar a sua condenação em honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC."

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.384 - SC (2014/0074310-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

2. Hipótese em que a Fazenda Nacional não deu causa à instauração da presente ação, pois no momento do ajuizamento da execução fiscal os créditos encontravam-se plenamente exigíveis, assim como não apresentou resistência à reinclusão do débito no REFIS após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária, não sendo, portanto, devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública Nacional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão monocrática, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

A propósito, esse é o entendimento da jurisprudência pacífica do STJ como comprovam as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, na hipótese de extinção da ação por ausência de interesse processual superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causalidade, o qual determina a imposição do ônus da sucumbência àquele que deu causa à demanda.

(...)

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 513.554/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 25/9/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO QUE VISA A IMPEDIR A OCUPAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO DECORRER DE MOVIMENTO GREVISTA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. "Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito" (AgRg no Ag 1149834/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 01.09.2010).

2. "A extinção do processo, por perda de objeto, após liminar e contestação, acarreta a sucumbência do acionado, que arca com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do autor" (AgRg no Ag 801.134/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 15.04.2011).

3. Manutenção da condenação do agravante em custas e honorários advocatícios.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1.257.976/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 8/8/2011.)

No caso dos autos, trata-se na origem de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em decorrência da exclusão da executada do REFIS. Todavia, no momento do ajuizamento da execução fiscal, já havia sentença em ação ordinária determinando a nulidade do ato e a reinclusão da recorrente no REFIS. Com o trânsito em julgado da referida ação, houve perda do objeto da presente execução fiscal, o que ocasionou a sua extinção, sem resolução de mérito.

Com efeito, no caso dos autos, a Fazenda Nacional não deu causa à instauração da presente ação, pois no momento do ajuizamento da execução fiscal os créditos encontravam-se plenamente exigíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, conforme se extrai do acórdão recorrido, a União não apresentou resistência à reinclusão do débito no REFIS após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação ordinária. Assim, em conformidade com o princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública Nacional, como bem determinou o Tribunal de origem.

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0074310-9

AgRg no
REsp 1.446.384 / SC

Números Origem: 200772060008340 50004105120114047206 SC-200772060008340
SC-50004105120114047206 TRF4-200804000153149

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIRETA TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.